

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 509/01**

**SESSÃO DE 09 /11 /2001**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1900/98 A.I. Nº:1/9805080**

**RECORRENTE:MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA**

**RECORRIDO: CEJUL DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: AMARILIO CAVALCANTE JUNIOR**

**EMENTA**

**ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. CONTRIBUINTE CIENTIFICADO DO TERMO DE CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO E DO AUTO DE INFRAÇÃO, APÓS DECORRIDO O PRAZO LEGAL. AÇÃO FISCAL NULA. ENTENDIMENTO DO ART. 821, PARÁGRAFO SEGUNDO DO DEC. 24.569/97. DECISÃO UNÂNIME.**

**RELATORIO**

A autuada foi acusada de imitar vendas no valor de R\$10.355.84, tendo os autuantes utilizado o método de levantamento quantitativo de estoque.

Na primeira instância o feito foi julgado procedente.

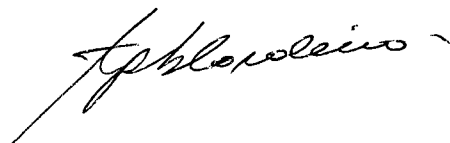
A recorrente, inconformada, ingressa com recurso a esse egrégio Conselho, solicitando perícia, a fim de que busque a verdade material.

Como contém nos autos falha insanável de nulidade do feito fiscal, não foi apreciado as razões do recurso voluntário.

O art. 821, parágrafo segundo do Dec.24.569/97, preceitua que a ação fiscal tem prazo de 60 dias para a sua conclusão, podendo ser prorrogado por mais 30 dias a critério e com autorização do dirigente que a determinou, desde que o contribuinte seja devidamente cientificado antes de expirado o prefalado prazo de 60 dias. Não foi o que aconteceu no caso em tela.

A douta PGE emite parecer com entendimento pela nulidade do feito fiscal, se acostando ao bem fundamentado parecer da consultoria jurídica de fls,181/82.

É o relatório.



**VOTO DO RELATOR**

A falha processual que contamina a apreciação de mérito dos autos, permite que, sem maiores delongas, nos inclinemos pelo voto de nulidade do mesmo, por não ter os autuantes observado os prazos legais previstos no RICMS-CE, que é claro em relação aos dias - sessenta -, que devem ser observados entre o auto de infração e o termo de conclusão. Mesmo havendo o pedido de dilatação de prazo, previsto em lei, o termo de cientificação ao contribuinte deve ser assinado pelo mesmo dentro do prazo acima descrito de 60 dias.

Não foi o que houve no presente processo. O prazo extrapolou em seis dias. O Decreto 24.569/97, em seu art.821, parágrafo segundo, reza exatamente o que foi explicitado acima.

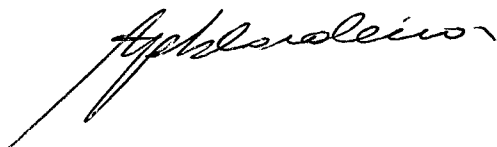
Diante dos fatos, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para que seja reformada a decisão singular, declarando-se a nulidade do feito, nos termos do parecer da douta PGE.

É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Maésio Cândido Vieira** e recorrido Cejul de 1ª Instância, RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **unanimidade de votos**, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para que seja reformada a decisão singular, declarando-se a **nulidade, nos termos do voto do relator e do parecer da PGE.**

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 19/11/01.



  
FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO

Presidente

  
AMARILIO CAVALCANTE JUNIOR  
Conselheiro Relator


  
ANDRE LUIZ FONTENELE SANTOS  
Conselheiro

  
MARCOS ANTONIO BRASIL  
Conselheiro

  
ELIAS LEITE FERNANDES  
Conselheiro

Fomos presentes.

  
MATTIAS VIANA NETO  
Procurador do Estado

  
ROBERTO SALES FARIA  
Conselheiro

  
VERÓNICA GONDIM BERNARDO  
Conselheira

  
RAIMUNDO ARGEU MORAIS  
Conselheiro

  
ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO  
Conselheiro